



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

OFÍCIO CIRCULAR N° 29/PRESIDÊNCIA/2022

Cuiabá/MT, 12 de abril de 2022.

ASSUNTO: PEC 13/2021 – Gasto mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021.

Aos Senhores Prefeitos (as)

Secretários (as) de Educação,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, a **ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**, através do seu Presidente **NEURILAN FRAGA**, sempre na defesa dos interesses dos Municípios de Mato Grosso, vem, dar ciência e orientar os Municípios sobre a aprovação no Congresso Nacional da PEC 13/21¹, que isenta a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos gestores que descumprirem, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, a aplicação anual do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, que é previsto no Art. 212 da CF².

¹ Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, e da' outras providências.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Além de impedir a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes para fins cadastrais, de aprovação ou de celebração de convênios, e permitir o recebimento de recursos do orçamento da União por meio de transferências voluntárias.

A PEC está atualmente aguardando a sua promulgação, e possui justificativa através de levantamentos realizados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e apoio da AMM, que consultou um total de 3.988 gestores, e constatou a dificuldade encontradas em cumprir a obrigação constitucional, em função da redução das despesas gerada pela suspensão das aulas presenciais, como por exemplo, o transporte escolar.

Aliado a esse fato, a Lei Complementar nº 173, de 2020, vedava, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Feitas as considerações, entendemos ser pertinente alertarmos os gestores sobre um ponto específico que pode “passar batido”, mas é um dos pontos principais da proposta, pois em que pese ter desobrigado o cumprimento mínimo da educação, o texto aprovado estabelece que o município que não atingir o percentual constitucional mínimo em 2020 e 2021, deverá até o exercício financeiro de 2023, assegurar a aplicação dos recursos que deixaram de ser investidos nesses últimos dois anos, possam ser aplicados ao longo deste ano e do próximo ano (2022 e 2023), conforme redação



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

do parágrafo único do Art. 115 da ADCT³, que foi acrescido através da PEC.

Garante-se, desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos.

Sendo o que tínhamos para expor no momento, desde já agradecemos e renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NEURILAN FRAGA
PRESIDENTE

³ **Art. 115.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal. **Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.